

## **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 024/2023**

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Ausente o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 823/2023 de 16/11/2023, publicada na página 45 do DOE TCE/PI nº 211/2023 de 17/11/2023*).

### **EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

### **OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

### **PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS**

### **RELATADOS PELA CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

### **PENSÃO POR MORTE**

DECISÃO Nº 451/2023. TC/011312/2020 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADO: MANOEL LOPES FRAZÃO (CPF nº 935.258.423-68, RG nº 1.127.312-PI), na condição de companheiro da Sra. **Luzinete Maria da Conceição** (CPF nº 338.730.973-20, RG nº 3.035.041-PI), servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, 2ª Classe, matrícula nº 044164-3, cujo óbito ocorreu em 09/09/2010 (Certidão de Óbito à fl. 32 da peça 01). Advogada(s): Erika Carolina Ferreira Rego (OAB/PI nº 16.431) – (procuração: Manoel Lopes Frazão/Interessado – fl. 40 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a Decisão nº 511/2021 (Primeira Câmara), à fl. 01 da peça 12, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 e fl. 01 da peça 24, os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 40 e fls. 01/02 da peça 56, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 51, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/06 da peça 04, fls. 01/02 da peça 41 e fls. 01/03 da peça 57, o voto do(a) Relator(a) Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/03 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do(a) Relator(a), **julgar legal a Portaria nº 1043/2023/PIAUIPREV** de 27/09/2023 (fl. 01 da peça 49), publicada na página 74 do Diário Oficial do Estado do Piauí-ED 189 de 02/10/2023 (fl. 01 da peça 50), que, em razão do falecimento da segurada Sra. **Luzinete Maria da Conceição** (CPF nº 338.730.973-20, RG nº 3.035.041-PI), concede a **PENSÃO POR MORTE** ao Sr. **Manoel Lopes Frazão** (CPF nº 935.258.423-68, RG nº 1.127.312-PI), na condição de companheiro, com os proventos no valor mensal total de **R\$ 2.257,09** (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) em observação aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da

dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 452/2023. TC/003797/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: irregularidades na prestação de contas do executivo municipal referente à ausência de cadastros de 26 (vinte e seis) contratos no sistema CONTRATOS WEB, no período de 01/01 a 28/02/2023. Representado(s): Maria das Virgens Dias – Prefeita Municipal; e George Ribeiro de Castro – Servidor responsável pelo cadastro de informações no sistema CONTRATOS WEB. Representante(s): DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS. Advogado(s) do(s) Representado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e *outros* – (Procuração: Maria das Virgens Dias/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação da Secretaria de Controle Externo, às fls. 01/53 da peça 03, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 16, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/06 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou ao objeto da representação, o voto do(a) Relator(a) Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/11 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a

Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “considerando que houve o atraso no cadastro dos contratos realizados pelo Município de Dom Inocêncio, na data de 01/01/2023 a 28/02/2023, conforme a tabela constante na peça 3, fl. 11”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria das Virgens Dias** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** ((*art. 22, parágrafo único, da IN TCE/PI nº 06/2017 e art. 3º, § 1º da IN TCE/PI nº 05/2014*)), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **George Ribeiro de Castro** (*Servidor da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio responsável pelo cadastro dos contratos no sistema Contratos Web*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 22, parágrafo único, da IN TCE/PI nº 06/2017 e art. 3º, § 1º da IN TCE/PI nº 05/2014*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI**, para que adote providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os contratos que vier a realizar, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson

Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 453/2023. **TC/009410/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (sem procuração nos autos: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro/Prefeita Municipal; petição à peça 27); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros – (Procuração: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 62); e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 87). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do(a) Relator(a) Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (fl. 01 do despacho DES-1717/2023 das peças 86 e 87), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando o requerimento do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 013084/2023 (fl. 01 das peças 86 e 87). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/12/2023**. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 454/2023. TC/007143/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: inspeção *in loco* da Licitação Chamada Pública nº 001/2023 e inspeção processual das Licitações Pregão Presencial nº 001/2022, Pregão Presencial nº 005/2022, Concorrência nº 004/2022, Concorrência nº 006/2022, Pregão Presencial nº 018/2022, Pregão Presencial nº 019/2022 e Concorrência nº 002/2023. Responsável(is): Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 55/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/16 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/10 da peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, “considerando a relevância dos achados apontados na inspeção” e “divergindo apenas acerca das proposições, por entender que, no caso concreto, as recomendações são mais oportunas que as determinações”, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que: a) “Realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93”; b) Faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal; c) Nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração

*Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; d) Os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; e) Faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente; f) Proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93; g) Sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93; h) Nos processos licitatórios faça constar os recursos/manifestações acerca da licitação em questão e outras eventuais decisões atinentes ao processo licitatório. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

**DECISÃO Nº 455/2023. TC/009742/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).**  
Objeto: fiscalizar processos licitatórios realizados no âmbito do município.  
Responsável(is): Maria das Virgens Dias – Prefeita Municipal. Advogada(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: Maria das Virgens Dias/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 72/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/23 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/15 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, “considerando a relevância dos achados apontados na inspeção” e “divergindo apenas acerca das

proposições, por entender que, no caso concreto, as recomendações são mais oportunas que as determinações”, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que: a) *“Realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93”*; b) *Nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas*; c) *Elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares*; d) *Que o gestor cumpra a IN 06/2017, quanto ao prazo de finalização dos processos licitatórios, visando dar publicidade e transparência aos atos de gestão*; e) *Que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de LOTE, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo*. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

### AUDITORIA

DECISÃO Nº 456/2023. TC/008954/2022 – AUDITORIA NO HOSPITAL ESTADUAL DR. JÚLIO HARTMAN, EM ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO

**FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: auditoria concomitante na Dispensa de Licitação nº 008/2021, bem como no Contrato nº 11/2021 dela decorrente. Responsável(is): Luís Carlos Alves da Silva – Diretor-Geral; Edna Marques de Amorim – Coordenadora de Apoio do X Mutirão Oftalmológico; José Orlando de Carvalho – Coordenador de Apoio do X Mutirão Oftalmológico; Washington Carlos da Costa Araújo – Pregoeiro; Maria das Dores Carvalho Silva – Presidente da CPL; Antônio Francisco Gomes das Neves – Membro da CPL; Francisco de Assis Carneiro Silva – Coordenador do Núcleo de Controle Interno; Carlos Silva Nascimento – Membro do Controle Interno; e Jaílson Castro de Sousa – Membro do Controle Interno. Advogado(s): Hamilton Coelho Resende Filho (OAB/PI nº 4.165) – (Procuração: Luís Carlos Alves da Silva/Diretor Geral – fl. 01 da peça 48; Edna Marques de Amorim/Coordenadora de Apoio do X Mutirão Oftalmológico – fl. 03 da peça 48; Maria das Dores Carvalho Silva/Presidente da CPL – fl. 04 da peça 48; Francisco de Assis Carneiro Silva/Coordenador do Núcleo de Controle Interno – fl. 05 da peça 48; Antônio Francisco Gomes das Neves/Membro da CPL – fl. 06 da peça 48; Washington Carlos da Costa Araújo/Pregoeiro – fl. 07 da peça 48; Carlos Silva Nascimento/Membro do Controle Interno – fl. 08 da peça 48; Silas Leanderson Souza Batista/Fiscal de Contrato – fl. 09 da peça 48; e Jaílson Castro de Sousa/Membro do Controle Interno – fl. 10 da peça 48). Inicialmente, o Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio relatou a seguinte situação processual (fls. 01/02 da peça 69): **1** – que o presente processo foi apreciado na Sessão de Julgamento nº 20 de 10/10/2023 (Decisão nº 345/2023, às fls. 01/02 da peça 66), tendo o Colegiado da Primeira Câmara decidido pela procedência da presente Auditoria, bem como pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas do HOSPITAL ESTADUAL DR. JÚLIO HARTMAN, EM ESPERANTINA-PI (exercício financeiro de 2022), a fim de repercutir no julgamento das citadas contas; **2** – que o Decreto Estadual nº 19.997/21, publicado no DOE nº 203 de 17.09.2021, criou o Grupo Executivo de Trabalho GET/SESAPI, com a finalidade de coordenar o processo de transição na estrutura orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI e que dentre as atribuições do referido GET/SESAPI, estavam:

a) identificar as dificuldades na realização da despesa pública decorrentes da descentralização das unidades gestoras vinculadas à SESAPI e apresentar proposta de unificação da gestão orçamentária; e b) analisar, para fins exclusivos de definição dos procedimentos de natureza orçamentária e financeira, as despesas realizadas a partir do ano de 2020 pelas unidades gestoras vinculadas à SESAPI que ainda se encontram pendentes de pagamento, especialmente as decorrentes de contratos ou processos de pagamento por indenização; 3 – que o art. 4º do mencionado decreto estabeleceu que a partir de sua publicação, “as despesas realizadas no âmbito da SESAPI relativas à gestão hospitalar deverão ser processadas pela Diretoria de Unidade de Descentralização e Organização Hospitalar (DUDOH), sob pena de nulidade”. Assim, a partir de setembro de 2021 deu-se o início do processo de centralização e unificação da gestão orçamentária das 33 unidades administrativas vinculadas à SESAPI; 4 – que, na prática, as referidas unidades perderam a capacidade gerencial e de execução de seus respectivos orçamentos definidos na Lei Orçamentária Anual (LOA), passando a depender exclusivamente da SESAPI no que tange ao fornecimento de insumos e prestação de serviços em geral para seu regular funcionamento; 5 – que a Decisão nº 345/2023 (fls. 01/02 da peça 66), oriunda da Primeira Câmara desta Casa, restou prejudicada quanto à determinação de apensar os autos do processo TC/008954/2022 ao processo de prestação de contas do Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman, em Esperantina-pi, relativa ao exercício financeiro de 2022, uma vez que a gestão orçamentária do referido hospital ficou centralizada na Secretaria de Saúde do Estado, conforme o Decreto nº 19.997/2021; 6 – que os presentes autos retornam à pauta de julgamento da Primeira Câmara para conhecimento dos demais conselheiros da impossibilidade de cumprimento da Decisão nº 345/2023 oriunda da Primeira Câmara, qual seja, o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman, exercício 2022, com a finalidade de repercutir no julgamento das citadas contas, uma vez que não haverá a autuação individual de processo de prestação de contas de gestão para o citado hospital no tocante ao exercício financeiro de 2022; e 7 – que pelas razões expostas necessário se faz tornar sem efeito o decisório de apensamento frente à impossibilidade do seu efetivo cumprimento, bem como apreciar a opinião do Ministério

*Público de Contas no tocante à sugestão de aplicação de multa (item “a” da conclusão do parecer ministerial – fl. 17 da peça 55).* Discutido o requerimento do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do requerimento apresentado, pela **reforma da Decisão nº 345/2023 de 10/10/2023** (fls. 01/02 da peça 66) no sentido de **tornar sem efeito o decisório de apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman, em Esperantina-PI (exercício financeiro de 2022) pelas razões expostas acima, bem como de **permitir a apreciação da opinião do Ministério Público de Contas no tocante à sugestão de aplicação de multa** (item “a” da conclusão do parecer ministerial – fl. 17 da peça 55). Na sequência, deu-se prosseguimento ao julgamento do processo TC/008954/2022 (Auditoria no Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman, em Esperantina-PI, exercício financeiro de 2021), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. **TC/008954/2022 – AUDITORIA.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 44/2022, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/36 da peça 10, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 49, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/51 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, os votos do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 65 e fls. 01/02 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **procedência** da presente **Auditoria** (art. 178 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que ela foi instaurada em momento anterior à Resolução TCE-PI nº 32/2022 e que a equipe técnica deste TCE/PI apontou uma série de irregularidades encontradas na Dispensa de Licitação nº 008/2021, bem como no contrato nº 11/2021 dela decorrente, além dos achados

elencados no relatório de auditoria. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís Carlos Alves da Silva** (*Diretor-Geral*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/2009), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 457/2023. TC/010281/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

Objeto: inspeção *in loco* e acompanhamento do processo de licitação Tomada de Preço nº 003/2023, bem como inspeção *in loco* dos processos licitatórios Tomada de Preço nº 002/2023 e Pregões nºs 005/2023, 003/2023, 002/2023 e 001/2023. Responsável(is): Eloi Pereira de Sousa – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 75/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/16 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 09, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, “considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza

pessoal”, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI** (item 4 – fls. 14/15 da peça 03), quais sejam: a) *“que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93”*; b) *que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal*; c) *que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública*; d) *que nos processos licitatórios haja descrição do objeto da licitação de forma suficientemente clara e precisa de modo a permitir a compreensão das necessidades da Administração e possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes*; e) *que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas*; f) *que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratados sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço*; g) *que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório*; h) *que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93*; i) *que sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93*; j) *que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação*; k) *que seja juntado aos processos licitatórios o*

*termo de homologação da licitação.* **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## RELATADOS PELA CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 458/2023. TC/016738/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Francisco Pereira da Silva Filho. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (procuração: fl. 02 da peça 69). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 10, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 33 e fl. 01 da peça 58, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 36, o relatório complementar da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/08 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 38 e fls. 01/05 da peça 65, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/21 da peça 77, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, à fl. 01 da peça 80, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Vencida** a Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias que votou pelo julgamento de irregularidade. **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, autor do primeiro voto vencedor (*art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto da Relatora, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Pereira da Silva Filho** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **700 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto da Relatora, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ-PI**, nos seguintes termos: a) *Para que sejam observados os prazos legais para entrega das prestações de contas mensais (Sagres Contábil, Sagres Folha, Documentação Web) junto a este órgão de controle externo;* b) *Para que seja aprimorado o controle dos gastos com serviços e aquisição de bens, visando conferir transparência e justificar o montante gasto com esse insumo;* c) *Para que proceda a imediata atualização do Portal da Transparência da Prefeitura e do Espaço Covid-19, com informações completas e oferecidas em tempo real, dando transparência e publicidade dos atos de gestão municipal quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação e aos Normativos do TCE-PI;* d) *Para que se abstenha de realizar contratação de pessoal sem concurso público ou processo seletivo simplificado, para a prestação de serviços públicos no município;* e) *Para que promova e incentive, junto ao Sistema de Controle Interno, a efetiva implantação, controle, execução e acompanhamento das ações desenvolvidas pela gestão.* **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS**

**PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestor(a): Antônia Maria de Araújo Filha. Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: fl. 02 da peça 52). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 10, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 33 e fl. 01 da peça 58, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 36, o relatório complementar da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/08 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 38 e fls. 01/05 da peça 65, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/21 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto da Relatora, pela **exclusão do Sr. Francisco Rodrigues dos Santos do polo passivo do presente feito**, haja vista que o seu desligamento do FUNDEB do município de Tanque do Piauí-PI se deu, a pedido, ainda no exercício de 2019. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).** Gestor(a): Júlia Jorge dos Santos. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (procuração: fl. 02 da peça 70). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 10, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 33 e fl. 01 da peça 58, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 36, o relatório complementar da III Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/08 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 38 e fls. 01/05 da peça 65, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/21 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto da Relatora, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Júlia Jorge dos Santos** (*gestora do FMS*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestor(a): Dailane Pereira de Carvalho Andrade Rodrigues. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (procuração: fl. 02 da peça 71). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 10, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 33 e fl. 01 da peça 58, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 36, o relatório complementar da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/08 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 38 e fls. 01/05 da peça 65, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/21 da peça 77, e o mais que dos autos consta,

decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto da Relatora, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Dailane Pereira de Carvalho Andrade Rodrigues (*gestora do FMAS*). **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 459/2023. **TC/019955/2018 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: representação, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco-PI, para imediato bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco-PI ou outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF e que foram repassados pela União. Representado(s): João Arilson de Mesquita Bezerra – atual Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco-PI. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outro* – (Procuração: Veridiano Carvalho de Melo/Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco-PI/exercício financeiro de 2018 – fl. 05 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.165/18-E, às fls. 01/02 da peça 01, a Petição Inicial de Representação, às fls. 03/18 da peça 01, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, fl. 01 da peça 69 e fl. 01 da peça 78, o Acórdão TCE/PI nº 398/2019, às fls. 01/02 da peça 21, os Relatórios da

Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1, às fls. 01/03 da peça 26 e fls. 01/04 da peça 40, a Decisão Monocrática nº 184, às fls. 01/04 da peça 30, a Decisão Plenária nº 944/19-EX, à fl. 01 da peça 33, o Acórdão TCE/PI nº 008/2021, à fl. 01 da peça 57, a Informação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/02 da peça 62, a Informação da Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP 1, às fls. 01/03 da peça 82, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, fl. 01 da peça 69 e fl. 01 da peça 78, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 93, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP 1, às fls. 01/11 da peça 100, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, fls. 01/03 da peça 29, fls. 01/03 da peça 42, fls. 01/03 da peça 51, fls. 01/02 da peça 96 e fls. 01/03 da peça 103, o voto do(a) Relator(a) Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 108, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **arquivamento da Representação** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “objeto original do presente Processo, quanto ao precatório n. 0160752-36.2017.4.01.9198, nos termos da análise realizada pela DFFP e Proposta de Encaminhamento (Peça 100, fl. 11)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **ciência à Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas** para que adote as providências que entender cabíveis, no âmbito de suas competências, em razão dos valores creditados em conta bancária da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco-PI, referentes ao Precatório 0178854- 67.2021.4.01.9198 e demais informações constantes no Relatório de Contraditório (peça 100). **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 460/2023. TC/020345/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José da Silva Filho. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 01 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/37 da peça 06, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 50, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/27 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 55, o voto do(a) Relator(a) Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/12 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José da Silva Filho** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **acolhimento das recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) sugeridas ao(à) **gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ-PI** pela DFCONTAS 4 (fl. 27 da peça 53), nos seguintes termos: a) *Reestrua a Gestão Tributária exercendo sua competência Constitucional de forma integral e implante a carreira fiscal;* b) *Cumpra as normas*

*pertinentes a atuação do sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal a fim de dotar a gestão de um controle interno eficaz; c) Atenda às determinações deste Tribunal, especificamente, no atendimento ao prazo de finalização de procedimentos licitatório no sistema licitações-web; d) Autorize a realização de Despesas respeitando o que determina a lei das licitações; e) Fiscalize, periodicamente, a existência de acúmulo de cargos, empregos e funções públicos por parte dos servidores lotados nos Órgãos do Poder Executivo Municipal. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

## REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 461/2023. **TC/004870/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: descumprimento da obrigação de informar ao TCE/PI os contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Avelino Lopes-PI, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017. Representado(s): Aminadab Pereira de Sousa Neto – Prefeito Municipal. Representante(s): Secretaria de Controle Externo-SECEX/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS/II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS 2. Advogado(s) do(s) Representado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros – (Procuração: Aminadab Pereira de Sousa Neto/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/13 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 19, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/11 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 25, o voto do(a) Relator(a) Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro

Sousa Dias, às fls. 01/07 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Aminadab Pereira de Sousa Neto** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 22 da IN nº 06/2017), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PI**, para que seja realizado o cadastramento de todas as informações no sistema Contratos Web de todos os contratos que vier a realizar, em atendimento à IN nº 06/2017, inclusive os elencados na Tabela 01 do relatório de peça 03. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 462/2023. TC/005063/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

Objeto: análise concomitante do Processo Seletivo de Edital nº 001/2023 que objetivou a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público no âmbito da Prefeitura de Canto do Buriti-PI. Responsável(is): Marcus Fellipe Nunes

Alves – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 04/2023 da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Monitoramento Concomitante de Processo Seletivo para Admissão de Pessoal da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/10 da peça 14, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 20, o Relatório de Monitoramento Concomitante após Contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/07 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 32, o voto do(a) Relator(a) Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **regularidade do Processo Seletivo (Edital nº 001/2023)** para Admissão Temporária de Pessoal, por excepcional interesse público, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI**. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e considerando ainda as informações do Relatório Técnico, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, §3º e art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI-PI**, nos seguintes termos: a) *“Que estude a situação real do município, quanto a necessidade de pessoal/servidores com o fim de planejar a realização de concurso público evitando reincidências em contratações temporárias evitáveis”*; b) *Que, em certames futuros, faça constar nos editais as hipóteses de suspeição e impedimento dos membros da comissão organizadora e da banca examinadora, prestigiando assim, os princípios da moralidade e impessoalidade.* **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 463/2023. TC/009744/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: fiscalização de Processos Licitatórios realizados no âmbito do Município de Tamboril-PI (exercício financeiro de 2023). Responsável(is): Ana Delcides Figueiredo Guedes – Prefeita Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 72/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/23 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento das determinações sugeridas pelo setor técnico do TCE/PI (peça 03) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ-PI**, por se tratarem de obrigações previstas em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras: a) *RECOMENDAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93;* b) *RECOMENDAR que sejam juntadas ao processo, as autorizações do gestor competente para a realização da licitação;* c) *RECOMENDAR que o gestor se atente para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações;* d) *RECOMENDAR que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam*

baseadas em estudos técnicos preliminares; e) RECOMENDAR que, o Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência contenham as aprovações da autoridade competente; g) RECOMENDAR que sejam juntadas aos autos, as atas das reuniões da comissão de licitação, visando dar transparência aos atos; f) RECOMENDAR que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por ITEM, ao invés de LOTE ou GRUPO DE ITENS, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -* **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 18/12/2023 11:12:20**